



**Processo nº 8517445-53.2024.8.06.0000.**

**Interessado:** Secretaria de Administração e Infraestrutura – SEADI.

**Assunto:** Análise da possibilidade de adendo ou revogação do Pregão nº 01/2025.

### **DESPACHO**

Cuida-se, no presente caso, de processo administrativo acima identificado, para análise e considerações quanto à possibilidade de adendo ou revogação do Pregão Eletrônico nº 01/2025, cujo objeto é a *“contratação de empresa de engenharia especializada para execução do serviço de fornecimento e instalação de sistema de climatização e ventilação mecânica para atender ao prédio do plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará...”*.

Destaca-se, de início, que após a publicação do Edital nº 01/2025, sucederam pedidos de esclarecimentos das empresas potencialmente interessadas em participar do certame. Procedida minuciosa análise por parte do setor competente, constatou-se uma incompatibilidade entre o quantitativo de equipamentos no projeto e na planilha orçamentária, de modo que se sugeriu a revisão do orçamento da contratação (fls. 905-906).

Por conseguinte, por meio do Memorando nº 016/2025 – DIRSPGC (fls. 925-926), a Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações deste e. TJCE, considerando as alterações no edital e seus anexos, remete os autos ao opinativo desta Consultoria Jurídica para análise da possibilidade de adendo ou revogação parcial do certame.

#### **Eis um breve relatório.**

Antes de qualquer opinativo da Consultoria Jurídica e subsequente decisão da Presidência deste e. Tribunal de Justiça, acerca das questões jurídicas envolvidas no presente processo administrativo, tem-se que, diante da possibilidade em tese de se vir a proclamar a revogação do certame, com retorno às fases anteriores, de elaboração de artefatos e de previsão orçamentária, haja vista os questionamentos efetuados por possíveis licitantes, torna-se mister a oitiva de quaisquer interessados, mediante chamamento público, em obséquio aos princípios do

contraditório, do interesse público, da moralidade, da transparência e da publicidade, a que alude o art. 37, *caput*, da CF/1988, o art. 2º, *caput*, da Lei 9.784/1999 e os arts. 5º e 71, II, §§ 2º e 3º, da Lei 14.133/2021, *verbis*:

CF/1988:

Art. 37. **A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...) GN

Lei 9.784/1999:

Art. 2º **A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.**

(...) GN

Lei 14.133/2021:

Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).**

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à **autoridade superior, que poderá:**

(...)

**II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;**

(...)

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de **fato superveniente devidamente comprovado.**

§ 3º **Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.**

(...)

Portanto, a formação do convencimento a ser expresso tanto no parecer quanto na decisão administrativa posterior, acima mencionados, deve ser precedida de efetiva

possibilidade de terceiros interessados influírem nos entendimentos a serem exarados.

Ante todo o exposto, diante da possibilidade, em tese, de revogação parcial do Pregão Eletrônico nº 01/2025, faz-se mister oferecer aos licitantes direito ao contraditório e à ampla defesa de forma prévia, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

Encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Contratação para providências de estilo.

Fortaleza/CE, data e hora indicadas na assinatura digital.

**Cristhian Sales do Nascimento Rios**

**Consultor Jurídico**